

**Processo:** 1188557  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Doresópolis  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** Eliton Luiz Moreira  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2024. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Eliton Luiz Moreira, prefeito municipal de Doresópolis, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:

- a) observe, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
  - b) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
  - c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
  - d) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE , devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
  - e) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - f) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;
- IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob

pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;

- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Sará Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Doresópolis, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do prefeito Sr. Eliton Luiz Moreira.

Em 9/5/2025, os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme peça 1.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 25, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça 26, informou que nada tem a acrescentar à análise técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2024, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 25.

**1. Créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a execução dos créditos orçamentários e adicionais foi realizada em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 953/2023, autorizou um percentual de 25% para abertura de créditos suplementares. Posteriormente, a Lei n. 967/2024 alterou o percentual autorizativo para 45%. Após, a Lei n. 970/2024 alterou o percentual autorizativo para 55%.

No entendimento da Unidade Técnica, considerando todas as autorizações constantes da LOA, que totalizaram um percentual de 55% do valor previsto das receitas para abertura de créditos suplementares, houve suplementação excessiva de dotações. Assim, sugeriu recomendações ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a fim de evitar que a prática vigente se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal.

Não obstante, registro que, na Consulta n. 1144923, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão de 12/2/2025, foi fixado o seguinte prejulgamento de tese: “não é possível estabelecer um percentual do valor do orçamento a ser adotado por este Tribunal como limite/baliza para a abertura de créditos, englobando os recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, devendo a análise acerca da retificação orçamentária observar os ditames/limites

do planejamento consubstanciado nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual)”.

Dessa forma, não acolho a sugestão de recomendação formulada pela Unidade Técnica, mas recomendo ao atual prefeito municipal que observe, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A Unidade Técnica destacou que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 117.648,23, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve a efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045. Entendo que tal posicionamento também pode ser aplicado quando da abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, tendo em vista o instituto da analogia.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, considerando que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 117.648,23, mas não houve efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica verificou que o Município não realizou alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, previstas no art. 167, inciso VI, da Constituição da República e na Decisão Normativa TCEMG n. 2/2023.

Apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 232,91, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 157,28 foi empenhado. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, bem como o disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477, afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563, 1072416, 1104399, 1120349 e 1167937.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis foi de R\$ 157,28, o que representou apenas 0,0005% dos créditos concedidos (R\$ 33.301.331,00), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom –

Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica analisou os créditos disponíveis e constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Asseverou que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

## **2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,51% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

## **3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

### **3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício**

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, não restando recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Destacou que as despesas no valor de R\$ 4.736,00 foram desconsideradas na aplicação no Fundeb, uma vez que indicaram o não atendimento de uma ou mais disposições contidas nas Leis n. 4.320/1964, n. 9.394/1996, Consultas TCEMG e/ou Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, conforme relatório “Glosa Despesas - Fundeb”, anexo a esta prestação de contas.

### **3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício**

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 93,70% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

## **4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 31,73% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir de 2023, utilizem as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000

para empenhar e pagar as despesas relativas à MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

#### **4.1 Apuração da aplicação dos recursos não gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em 2020 e 2021, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022**

A Unidade Técnica verificou que o Município não possui pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.

#### **5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 19,80% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

#### **5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012**

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

#### **6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal**

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 50,97% da receita base de cálculo, sendo 48,11% com o Poder Executivo e 2,86% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, § 1º e Consultas TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e

3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo à prestação de contas.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045, posicionamento que ratifico.

#### **7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida**

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2024 apresentou saldo de R\$ 2.798.005,44, o que correspondeu a 10,50% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

#### **8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito**

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo de R\$ 633.808,91, ao final de 2024, o que correspondeu a 2,38% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

#### **9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno**

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente ou não abordou os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que o relatório não abordou ou abordou parcialmente os itens 1.1 – cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária; 1.2 – resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; 1.3 – observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização de despesa total com pessoal; 1.5 – destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; 1.6 – observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município; 1.7 – aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; 1.8 – medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado e 1.9 – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

Assim, sugeriu recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica verificou que o nome da responsável pelo controle interno, no Sicom, diverge do nome do constante do relatório interno. Entretanto, informou que foi possível

identificar que, no CAPMG e no Sicom, a Sra. Naiara Aparecida Justino Alves exerce a referida função. Assim, sugeriu recomendar ao município que mantenha as informações dos responsáveis atualizadas no Sicom, conforme Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Registro que, diante do princípio da continuidade administrativa, não há irregularidade no procedimento, uma vez que a prestação de contas do exercício de 2024 só é entregue nesta Casa no exercício de 2025, razão pela qual não acolho a sugestão de recomendação da Unidade Técnica.

### 10. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

Após o confronto das informações mencionadas, verificou que não houve divergências entre as receitas e as despesas apresentadas no Balanço Orçamentário do Poder Executivo pelo Módulo DCASP e as apuradas pelos Módulos IP e AM, o que indica que há compatibilidade no envio das informações sobre as receitas e as despesas municipais entre os módulos citados, posicionamento que ratifico.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Dorésópolis, no exercício de 2024, Sr. Eliton Luiz Moreira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- observar, na análise acerca da retificação orçamentária, as disposições e os limites do planejamento consubstanciado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188557 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 10

n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \* \*

dds



**Processo nº:** 1.188.557/2024  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Doresópolis (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2024, do Chefe do Poder Executivo do Município de Doresópolis.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”<sup>1</sup>, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

---

<sup>1</sup> Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 21 de outubro de 2025.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: Parecer Prévio do TCEMG - Contas 2024**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se o presente acerca da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1188557), referente às contas do Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal Eliton Luiz Moreira.

A Segunda Câmara do TCEMG, após de parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas, emitiu “...*parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Doresópolis, no exercício de 2024, Sr. Eliton Luiz Moreira...*”, com algumas recomendações.

É o breve relatório.

### **II. FUDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar, que o exame da Assessoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*” (BPC nº 7 - Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas - AGU 2016).

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da independência e harmonia entre os poderes estatais, cabendo ao Executivo o desempenho da função Administrativa e ao Legislativo a função legislativa **e de fiscalização**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

O art. 31 da Constituição Federal da República assim estabelece:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.**

Por sua vez, a Lei Orgânica de Doresópolis em seu art. 42, inciso VII, assim estabelece:

**“Art. 42 - Compete privativamente à Câmara:**

**[...];**

**VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:**

**a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;**

**b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.**

**[...].”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

Da mesma forma, o art. 221 do Regimento Interno desta Casa Legislativa assim dispõe:

**“Art. 221 - recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto e decreto legislativo, pela aprovação ou rejeições das contas.”**

Assim, com o auxílio da Corte de Contas do Estado, a análise e julgamento das contas anual do Chefe do Executivo é competência do Poder Legislativo e faz parte do sistema de freios e contrapesos entre os entes estatais.

*As “Contas regulares são aquelas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável.”<sup>1</sup>.*

Este é o caso das contas ora analisadas, as quais foram respaldadas pelo TCE/MG.

No tocante às contas apresentadas relativas ao exercício de 2024, certifica-se que o Município cumpriu as disposições legais, senão vejamos:

Em relação ao repasse para a Câmara Municipal, verificou-se o percentual de 6,51% da receita do município, cumprindo o disposto no art. 29-A, da CR/88.

Com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou 31,73% da receita base de cálculo, atendendo o percentual mínimo exigido pelo art. 212, da CR/88.

Com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), verificou-se a aplicação de 93,70%, atendendo ao disposto na legislação.

---

<sup>1</sup> GUERRA, Evandro Martins, Os controles externo e interno da Administração Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 115.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

No tocante aos gastos com a saúde, certifica-se que foi aplicado 19,80% da receita, ou seja, muito acima dos 15% exigidos pela Constituição Federal.

Verificou-se também que o Município gastou 50,97% com despesas de pessoal, sendo 48,11% relativos ao Executivo e 2,86% relativos ao Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, III, c/c o art. 20, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, de acordo com o relatório do TCE, as contas estão de acordo com as exigências legais.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **sem prejuízo da análise contábil**, esta assessoria, estando as contas em análise de acordo com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Parecer Prévio do TCE/MG, ressaltando que somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, referido parecer deixa de prevalecer.

Atente-se ainda, para as recomendações do TCE/MG contidas na conclusão do parecer.

Doresópolis, 23 de março de 2026.

**ROGERIO  
MARCELINO ALVES**

Assinado de forma digital por  
ROGERIO MARCELINO ALVES  
Dados: 2026.03.23 16:45:22 -03'00'

**ROGÉRIO MARCELINO ALVES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025**

**Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio, processo nº 1188557, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às Contas do Executivo Municipal do exercício de 2024 e dá outras providências.**

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 221 do Regimento Interno, após a aprovação do Parecer Prévio do TCEMG, propõe o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica **aprovado** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo aprovadas, sem ressalvas, as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024.

**Art. 2º.** A Câmara Municipal, por seu secretário, deverá encaminhar ao Chefe do Executivo as recomendações constantes do Parecer Prévio.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dorésópolis, 26 de março de 2026.

**RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS**  
**Presidente**

**HUMBERTO SOARES BUENO**  
**Relator**

**HUGO OLIVEIRA LEÃO**  
**Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que esta Comissão exarou Parecer favorável à aprovação das Contas do Município de Doresópolis relativas ao exercício de 2024, aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresenta-se o presente Projeto de Decreto Legislativo, conforme determina o art. 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Doresópolis, para deliberação plenária.

Doresópolis, 26 de março de 2026.

**RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS**  
**Presidente**

**HUMBERTO SOARES BUENO**  
**Relator**

**HUGO OLIVEIRA LEÃO**  
**Membro**

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Referência: Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024**

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2024.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa, através do Ofício nº 1789/2026, o parecer prévio emitido pela primeira Colenda Segunda Câmara, o qual foi pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Eliton Luiz Moreira, Chefe do Poder Executivo do Município de Doresópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Esta Comissão procedeu à devida análise do relatório da unidade técnica do TCE, via SICOM, o qual propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

É o sucinto relatório.

## **2 - DOS FUNDAMENTOS**

O art. 31 da Constituição Federal da República assim estabelece:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.**

A Lei Orgânica de Doresópolis em seu art. 42, inciso VII, assim estabelece:

**Art. 42 – Compete privativamente à Câmara:**

**VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:**

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;**
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.**

O artigo 221 do Regimento Interno desta Casa Legislativa assim dispõe:

**Art. 221 – recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto e decreto legislativo, pela aprovação ou rejeições das contas.**

Desta forma, verifica-se que a competência para o controle externo é do Poder Legislativo, em conjunto com o Tribunal de Contas.

Assim, cabe ao Legislativo Municipal, através dos vereadores, realizar a análise e o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo.

Conforme consta do parecer do TCE, reforçado pelo parecer jurídico, as contas apresentadas atendem os limites e percentuais legais, devendo ser aprovadas.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, por entender que as contas apresentadas estão de acordo com as exigências legais, somos de acordo com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, opinando pela emissão de Decreto Legislativo aprovando as contas relativas ao exercício de

2024, sem prejuízo das recomendações contidas no Relatório de Avaliação de Contas de Governo – Sintético.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**Rodrigo César de Oliveira Santos**  
Presidente

  
**Humberto Soares Bueno**  
Relator

  
**Hugo Oliveira Leão**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (37) 3441-0012**  
**Adm.: 2025/2028**

---

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026**

**Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio, processo nº 1188557, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às Contas do Executivo Municipal do exercício de 2024 e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Doresópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica **aprovado** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo aprovadas, sem ressalvas, as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024.

**Art. 2º.** A Câmara Municipal, por seu secretário, deverá encaminhar ao Chefe do Executivo as recomendações constantes do Parecer Prévio.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Doresópolis, 27 de março de 2026.

**Mara Gomes Freire**  
**Presidente da Câmara Municipal de Doresópolis**